



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10920.002545/2002-01
<b>Recurso nº</b>	133.270 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.028
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	WEG MOTORES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/98. RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

A sentença transitada em julgado, assumi o caráter de imutabilidade, fazendo lei entre as partes (art. 467 c/c 468, CPC).

A decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário. (Inteligência do art. 156-X do CTN).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia **Wanderkoke** Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene **Souza** da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o **Conselheiro** José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana **Bastos** Azevedo de Almeida Rosa.



## Relatório

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

*“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 19/27, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 90.046,50, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.980.4270, localizado no município de Guaruva - SC.*

*2. Na descrição dos fatos (f. 24/28), o fiscal atuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas originalmente informadas como de utilização limitada. Em análise da documentação apresentada pelo contribuinte (Matrícula do Registro de Imóveis), a área de utilização limitada foi alterada de 2.639,1 ha para 977 ha e a área utilizada com produtos vegetais de zero para 650 ha. Em consequência, houve alteração da base de cálculo e do valor devido do tributo.*

*Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 30/56, argumentando em síntese que:*

*3.1. A área de proteção ambiental existe no imóvel, não podendo ser desconsiderada pela autoridade atuante;*

*3.2. Afirma que o imóvel está localizado na região da Mata Atlântica, o que diminui, em muito, a sua possibilidade de aproveitamento econômico;*

*3.3. Insurge-se contra a incidência dos juros SELIC, que afirma terem natureza remuneratória.”*

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 5.950/05 (fls. 164/170), julgou o lançamento precedente, consoante o entendimento sintetizado na ementa adiante transcrita, a saber:

### *“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Para ser considerada isenta, a área declarada como de utilização limitada deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

### *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.*

*Lançamento Precedente.”*

O voto condutor entendeu que restou caracterizada a infração por declaração inexata, ensejando a falta de recolhimento de ITR/98 e consectários, em razão de glosa parcial das áreas de utilização limitada/de reserva legal, originalmente informada de 2.639,10 ha., entretanto, tendo o seu tamanho reduzido quando confrontada com a área de reserva legal averbada à margem da matrícula n.º 45.547, em 05/08/86, a área de reserva legal de 977,0 ha. (AV-3, fl. 06-v), prevalecendo esta aferição.

E que mesmo havendo sendo informado em DITR/98 retificadora nova medida relacionada ao tamanho da questionada área de reserva legal, por meio do mesmo Registro Geral contido no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis de Joinville-SC consta a AV-9, averbação de 1.984,5 ha. de Área de Utilização Limitada, firmada em 22/06/01 (fl. 07-v), mediante Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, não foi tal retificação acolhida, em razão de que a DITR/98 retificadora foi entregue em 29/05/02, portanto após o início do procedimento fiscal, mesmo que havendo aumento no valor do imposto devido, apenas reconheceu os 168,10 ha. de área de preservação permanente e 977,0 ha. de área de reserva legal, esta averbada no CRI, em 05/08/86, por constituir a situação do imóvel no ano calendário de 1997.

No que pertine à sanção imposta à impugnante o acórdão prolatado, notadamente em relação à glosa retrocitada fundou-se no § 1º do art. 10 da IN/SRF n.º 43/97, com a redação do art. 1º da IN/SRF n.º 67/97 (situação existente em 1º de janeiro de cada exercício), consubstanciado no § 2º do art. 16 da Lei n.º 4.771/65 (averbação da área de reserva legal – Cartório de Registro de Imóveis). A MP n.º 2.166/01 ratificou a necessidade de averbação no CRI.

Assim, também correta é a multa aplicada de 75%, (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96), e a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC com fulcro no § 1º do art. 161 do CTN c/c o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, sendo a incidência desta uma adequação legal quando, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, passou a incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/07/05 por meio de AR (fl. 173), a interessada interpõe o seu recurso em 11/07/05 (fls. 174/177), portanto, tempestivamente, colacionando aos autos a garantia para o seu seguimento (fls. 219/220 – IN 264/02), para aduzir resumidamente:

*Do reconhecimento judicial do direito da Recorrente – Em 07/05/98 foi proposta Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º 98.0102210-8, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Joinville-SC, visando à obtenção de declaração da inexistência de obrigação tributária da autora no recolhimento de ITR relativamente ao imóvel NIRF n.º 1980427-0, sendo o mesmo o mesmo objeto do presente auto de infração.*

*O processo em epigrafe foi redistribuído para a Vara de Justiça Federal de Jaraguá do Sul, onde recebeu o n.º 2001.72.09.001765-0, sendo prolatada sentença de mérito em 06/02/03 (fls. 202/209), cuja parte dispositiva declara a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora ao recolhimento do ITR sobre o imóvel objeto da querela administrativa para em consequência: a) declarar a nulidade dos lançamentos de débitos ilegais efetuados a este título, relativamente*

*aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997; b) declarar a existência de crédito da Autora em relação à União Federal, decorrente do recolhimento indevido do ITR, nos exercícios referidos e, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos exercícios de 1992 a 1994 com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela SRF, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.*

*No TRF a conclusão da perícia foi no sentido de que a área em tela é de preservação permanente, com excepcional valor paisagístico e que abriga espécies da flora e fauna silvestres ameaçados de extinção, bem assim que também está totalmente inserida em floresta da Mata Atlântica. Não havendo sido apresentadas controvérsias, as conclusões restaram incontroversas, passando a autora a fazer jus ao reconhecimento da isenção pretendida, com a anulação do lançamento do débito referente ao período de 1994 a 1997 (fls. 210/216).*

*O TRF se pronunciou no sentido de que a irresignação da PFN não prospera, eis que a isenção pretendida encontra amparo legal no art. 5º-I e II, da Lei 58.68/72 e, posteriormente, com a vigência das Leis n.º 8.171/91, art. 104 e Lei n.º 9393/96, art. 10, § 1º, II, além da Lei n.º 4771/65, relativamente à párea de preservação permanente, art. 2º.*

*A citada decisão transitou em julgado em 16/02/05 (fl. 218), fazendo coisa julgada em definitivo.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria trazida ao debate nesta Corte versa sobre a manutenção ou não da glosa parcial efetuada na Área de Utilização Limitada relativa ao imóvel rural de matrícula NIRF n.º 1980427-0, mediante a redução da referida área de 2.639,1 ha para 977,0 ha, por conseguinte alterando-se a área utilizada com produtos vegetais de zero para 650 ha.

A decisão de primeira instância procedeu à redução da referida área a partir da apresentação de documentos pela ora Recorrente que mostrou a situação do imóvel existente no ano de 1997, ou seja, o registro de 977,0 ha. em Cartório competente.

Outrossim, deixou o *decisum a quo* de reconhecer a informação prestada na DITR/98 retificadora, apresentada em 29/05/02, que comprovou o Registro Geral contido no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis de Joinville-SC consta a AV-9, averbação de 1.984,5 ha. de Área de Utilização Limitada, firmada em 22/06/01 (fl. 07-v), mediante Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, por haver a mesma protocolada na repartição fiscal em data posterior ao início de procedimento fiscal em 13/05/02 (fls. 03/04).

De outra parte, a Recorrente colacionou aos autos Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º 98.0102210-8, por ela proposta em 07/05/98 perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Joinville-SC, visando à obtenção de declaração da inexistência de obrigação tributária da autora no recolhimento de ITR relativamente ao imóvel NIRF n.º 1980427-0, sendo o mesmo o mesmo objeto do presente auto de infração.

A citada decisão que transitou em julgado em 16/02/05 (fl. 218), fazendo coisa julgada em definitivo, declarou a nulidade dos lançamentos de débitos ilegais efetuados a título de ITR, relativamente aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997; reconheceu a conclusão da perícia contida nos autos do processo judicial, que foi no sentido de que a área em tela é de preservação permanente, com excepcional valor paisagístico e que abriga espécies da flora e fauna silvestres ameaçados de extinção, bem assim que também está totalmente inserida em floresta da Mata Atlântica.

Compulsando os autos constatou-se que o Governo Federal, com base no § 4º do art. 225, CF/88 c/c o art. 14, "b", da Lei n.º 4.771/65, baixou o Dec. n.º 99.547/90, estabelecendo em seu art. 1º que: "Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica".

Ou seja, são 2.807,20 ha., a totalidade da área da propriedade objeto da lide, totalmente encravado em região de Mata Atlântica, da qual foi concretizado um projeto de reflorestamento sobre uma área de 700,00 ha., de *Pinus* e de *Eucalyptus*, plantados antes da vigência do referido decreto.

Com a decisão judicial transitada em julgado em 16/02/05, a ora recorrente passou a fazer jus ao reconhecimento da isenção de ITR pretendida, nos anos de 1994 a 1997.

*Mutatis mutandis*, a impossibilidade de exploração dessas áreas desde o início da tramitação da ação judicial em 07/05/98, notadamente depois da sentença transitada em

julgado em 16/02/05, permanece. Por conseguinte, também permanece a isenção tributária e a nulidade do lançamento do ITR/98.

O raciocínio aqui esposado encontra respaldo no *caput* e no inciso X do art. 156 do CTN, que assim dispõe:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I – (...);*

*X – a decisão passada em julgado.”*

*In casu*, o Poder Judiciário, através de Ação Declaratória passada em julgado, reconheceu a inexistência de obrigação tributária em face da Recorrente, no que pertine ao recolhimento do ITR, em razão de toda a área da propriedade objeto deste litígio encontrar-se em área de preservação permanente, com localização em região da Mata Atlântica, lhe sendo impossibilitada a exploração econômica da referida área, por força do Dec. n.º 99.547/90.

A Prestação jurisdicional do Estado, quando definitivamente posta, assume o caráter de imutabilidade, fazendo lei entre as partes (art. 468, CPC).

Com arrimo na decisão judicial retromencionada este Colegiado, em situações semelhantes, tem desonerado a contribuinte da exigência fiscal, que por ventura possa lhe ser infligida, em face do princípio da unicidade do veredicto, notadamente em atenção ao princípio de harmonia entre os poderes. Ineficazes, por decorrência, restam os demais questionamentos por ventura formulados nos autos.

Ademais, mesmo não havido a decisão de primeira instância reconhecido à área de reserva legal informada na DITR/98 retificadora, a posição firmada por aquela Corte deu-se em razão do entendimento da extemporaneidade da data de protocolo na repartição fiscal, dos documentos probatórios da declaração firmada pela contribuinte em sua DITR/98, originariamente, não havendo impugnação quanto à existência da referida área.

Em homenagem ao princípio da verdade material, não se poderia simplesmente olvidar que foi a mesma registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis de Joinville-SC, no livro 2, donde consta a AV-9, averbação de 1.984,5 ha. de Área de Utilização Limitada, firmada em 22/06/01 (fl. 07-v), mediante Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada. Tanto que o seu reconhecimento foi ratificado pela decisão judicial passada em julgado sob à égide do art. 5º-I e II, da Lei 58.68/72 e, posteriormente, com a vigência das Leis n.º 8.171/91, art. 104 e Lei n.º 9393/96, art. 10, § 1º, II.

Ante o exposto, conheço do recurso, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja estendido os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n.º 2001.72.09.001765-0/SC ao ITR/98.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator